

SOBERANIA: O DESENVOLVIMENTO DE UM CONCEITO NA SOCIEDADE INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA

Thaysa Prado Karvat¹

RESUMO

O presente trabalho visa estabelecer um panorama geral sobre as mudanças efetivamente realizadas no que se entende por soberania. Este artigo buscará demonstrar como surgiu o conceito, o que significava na época de seu surgimento, bem como quais foram as alterações sociológicas, econômicas, políticas e temporais na sociedade e no ordenamento jurídico que resultando na sua necessária alteração. Logo em seguida, faz-se um panorama sobre o que se entende por soberania hoje: as imposições internacionais, e necessidade do Estado manter sua soberania ou abdicar de parcela dela para poder se inserir no contexto internacional. Ao final, buscar-se-á elaborar uma crítica sobre as implicações que esta mudança conceitual pode causar à sociedade, seja um em âmbito interno, como no âmbito internacional.

Palavras Chaves: soberania, sociedade internacional contemporânea, Estado-Nação.

ABSTRACT

The main objective of this article is to elaborate a general vision on the changes effectively made on what is understood as sovereignty. This article will intend to demonstrate how the concept was created, what it meant in that time, as well as which were the changes in the sociological, economical, political and temporal branches of society and in the juridical system that imposed this necessary modification. After that, it will be shown a general vision of what the concept represents today: the international pressures and the need for the country to maintain its sovereignty or to abdicate of part of it in order to be accepted in the international context. In the conclusion, it will be elaborated a critic about the implications that this conceptual change caused to the society in a national as well as in an international system.

Key Words: sovereignty, contemporary international society, Nation-State.

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia - Unibrasil. Advogada Prado Karvat Advogados Associados. Professora da Unibrasil nas disciplinas de Direitos Humanos, Direito Internacional Público e Direito Constitucional.

INTRODUÇÃO

Primordialmente, esclarece-se que devido ao fato de o tema central do presente estudo estar limitado ao entendimento sobre soberania, não se faz necessário discorrer de modo aprofundado sobre o surgimento das diferentes sociedades e do Estado-nação. Neste sentido, far-se-á apenas um breve panorama cronológico, buscando situar o leitor no momento histórico que em se inicia a presente análise.

O conceito inicial de soberania pode ser verificado principalmente entre os séculos XIII e XVI. Neste período foram criadas condições para que, em 1648 fosse estabelecida a sociedade internacional moderna a partir da celebração de um acordo denominado “Paz de Westfalia” que colocou fim a Guerra dos 30 Anos na Alemanha e estabeleceu um conceito absoluto de soberania, o qual acabou gerando um modelo específico de Estado que a ele se submetesse: o Estado westfaliano.

Analisar-se-á quais era as características principais deste Estado para buscar estabelecer o significado de um conceito absoluto de soberania, que era, por sua vez, entendido como necessário para a sobrevivência do Estado naquele período.

Com as mudanças da sociedade e o desenvolvimento das relações internacionais, o Estado westfaliano passa a observar a necessidade de fragilizar alguns de seus conceitos absolutos, gerando uma transformação de ordem

internacional, implicando no surgimento de novos atores internacionais, bem como, de fenômenos como da interdependência e da globalização.

O Estado soberano para manter-se presente no cenário mundial precisou relativizar a noção de soberania absoluta cuidando para que esta sobrevivência política e econômica, não implique no perecimento de suas feições sociais e culturais.

1 SOBERANIA: O SURGIMENTO DE UM CONCEITO

O significado do termo “soberania” se mostra sempre em voga nas discussões sobre o papel do Estado na sociedade e no mundo, tanto por filósofos, juristas e estudiosos do Direito e da Ciência Política e Teoria do Estado em geral.

O questionamento realizado nos últimos séculos nos permite estabelecer uma linha de continuidade, ou ainda, uma evolução semântica, do conceito de soberania, capaz de fixar algumas conexões entre as concepções de Direito e de poder. Seja como for, a soberania, inicialmente versava sobre o apontamento de que aquele que fosse soberano estaria no topo de uma hierarquia. Ele seria legitimado, pelo simples fato de estar no topo desta pirâmide, a mandar e desmandar em sua comunidade, estabelecendo regras, mandamentos e punições.

A soberania seria assim, um conceito que ao mesmo tempo possui âmbito político e jurídico, em torno do qual se aglomeram todos os problemas e aporias de uma teoria juspositivista do direito e do Estado. Embora já existam relatos deste termo na Idade Média, não há dúvidas, de acordo com FERRAJOLI que a “noção

de soberania como *suprema potestas superiorem non recognoscens* (poder supremo que não reconhece outro acima de si) remonta ao nascimento dos grandes Estados nacionais europeus e à divisão correlativa, no limiar da idade moderna, da idéia de um ordenamento jurídico universal”.²

O primeiro conceito de soberania surge para fundamentar juridicamente a conquista do novo mundo, logo após o seu descobrimento.

Neste momento, busca-se estabelecer uma ordem mundial como *communitas orbis*, ou seja, como sociedade de *respublicae* ou Estados soberanos, igualmente livres e independentes. Esta idéia substitui a antiga noção de *communitas medieval*, em que, haveria o domínio universal do imperador e do papa, para apontar a uma idéia em que haveria uma sociedade internacional de Estados nacionais, juridicamente independentes uns dos outros e igualmente soberanos.³

Com a consolidação dos Estados nacionais no século XVII, principalmente com a autonomia do Estado em referência à igreja, não se vislumbra mais limitações à soberania estatal restando esta concebida em termos absolutos.

1.1. CONSOLIDAÇÃO DO CONCEITO

Esta consolidação e a conseqüente absolutização do conceito de soberania no século XVII se mostram fundadas em doutrinas jusnaturalistas, principalmente aquelas elaboradas por Jean BODIN e Thomas HOBBS.

Para Jean BODIN a única limitação à soberania seria aquela advinda das leis dividas e naturais. Jean BODIN, com a publicação de sua obra “Os seus livros da

² FERRAJOLI, Luigi. A Soberania no Mundo Moderno. São Paulo: Martin Fontes, 2002. p.01-02.

³ *Ibid.*, p. 07.

República”, contribui para as questões relativas ao Estado, conceituando e caracterizando a idéia de soberania. BODIN escreveu estes seis livros em um contexto de crise de afirmação do poder político centralizado na França. Esta constituição e consolidação do poder político centralizado, ou ainda, do Estado moderno se deram frente a algumas conseqüências apontadas por Gilmar Antônio BEDIN: fatores políticos (nascimento da consciência nacional), econômicos (desenvolvimento do comércio exterior), intelectuais, eclesiásticos, entre outros, os quais levaram a criação de um poder de uma autoridade suprema, a qual possuía todos os instrumentos necessários para o cumprimento de sua missão.⁴

Neste contexto, a obra de BODIN, ao caracterizar um conceito para o termo soberania, auxilia na afirmação do réu como imperador de seu reino, ao afirmar que, depois de Deus, nada existiria, sem dúvida, de maior sobre a terra do que os princípios soberanos, instituídos por Ele para mandar nos demais homens, sendo assim necessário respeitar e reverenciar os soberanos, pois que o menospreza, menospreza a Deus.⁵

A tese central de BODIN seria que se mostra necessário, frente a anarquia que gravita sobre todos os planos da vida coletiva, ordenar o mundo em torno de um príncipe unitário. Esta instituição, por sua vez, por meio de sua autoridade, seria a melhor forma de conciliar interesses opostos e estabelecer a concórdia e a paz da comunidade.⁶

⁴ BEDIN, Gilmar Antonio. A Sociedade Internacional e o Século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária. Ijuí: Unijuí, 2001. p. 136.

⁵ BODIN, Jean. Los seis libros de La República. Trad. Pedro Bravo Gala. 2.ed. Madrid: Tecnos, 1992. p.72

⁶ BEDIN, op.cit., p. 137.

Para BODIN, a soberania seria um poder absoluto e perpétuo de uma república. Neste sentido, a soberania não pode ser limitada, e seria perpétua no sentido de que o poder se mostra absoluto a uma ou a várias pessoas por tempo determinado, após este tempo, voltam a ser súditos. As pessoas detentoras de poder não seriam príncipes soberanos, pois apenas são guardadores do poder, até que a vontade do povo ou do príncipe decida revogá-lo ou retomá-lo.⁷

Para BODIN, a soberania ainda incluiria outros atributos, como: o direito de dar leis a todos em geral e a cada um em particular, o direito de declarar a guerra ou de negociar a paz, direito de nomear os principais oficiais, direito de julgamento em última instância, direito de conceder graças aos condenados, direito de exigir respeito e fé, direito de instituir uma moeda, direito de estabelecer pesos e medidas e direito de instituir e sobrar impostos.⁸

Além disso, a soberania é concebida para este autor como força que possua capacidade de unir uma comunidade política. A soberania seria característica fundamental para o Estado moderno, sendo o elemento principal que o diferenciaria das demais instituições. Conclui-se que BODIN desenvolveu uma das definições mais importantes da soberania, a qual seria o poder ilimitado de fazer leis, o poder supremo sobre os súditos, sendo a característica definidora ou constitutiva do poder do Estado. No mesmo entendimento, acrescenta David HELD que “a soberania pode ser ilimitada, mas o soberano está sujeito, no campo da moral e da religião, as leis de Deus, a natureza e ao costume”.⁹

⁷ BODIN, op.cit., p.47-49.

⁸ Ibid., p. 72-84.

⁹ “La soberanía puede ser ilimitada, pero el soberano está sujeto, en el campo de la moral y La religión, a las leyes de Dios, la naturaleza y la costumbre”. Tradução da autora. c.f.: HELD, David. La

Thomas HOBBS, por sua vez, desenvolveu sua tese buscando combater a guerra civil de alguns Estados modernos em formação, alegando que seria necessário um poder monolítico e indivisível ao invés da divisão típica da organização política medieval policentrista. Este poder que deveria estar presente no Estado moderno seria um poder soberano, centralizado e absoluto.¹⁰ Para HOBBS, a formação do Estado moderno está em consonância com “o reconhecimento e com a consolidação da supremacia absoluta do poder político sobre qualquer outro poder humano. Esta supremacia absoluta se chama soberania”

A tese central de HOBBS seria que a unidade de poder é uma condição indispensável para a vida em sociedade e assim, não pode ser solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta. Esta unidade de poder seria o objetivo a ser alcançado e condição essencial para a civilidade humana. Assim sendo, para HOBBS os únicos limites da soberania seriam a lei natural vista como princípio de razão e o vínculo contratual da tutela da vida dos súditos.¹¹

Apesar da necessidade de abdicar de sua liberdade absoluta quando estavam em estado de natureza, HOBBS entende que seria melhor uma vida segura mediante a obediência do que uma liberdade com incertezas e medo da morte violenta. Afinal, os conflitos estariam resolvidos e amparados pela vontade e pela

democracia y el orden global: del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós Ibérica, 1997. p. 63.

¹⁰ BEDIN, op.cit., p. 149.

¹¹ FERRAJOLI, op.cit., p. 19.

espada do soberano. ¹²A vontade do soberano determina o que é certo ou errado, justo ou injusto, legal ou ilegal, limitando assim, a ação dos homens. Neste sentido, o soberano seria a instância política de maior grau hierárquico.

Sendo assim, conclui-se que, para HOBBS, os indivíduos devem transferir voluntariamente seu direito de se auto-governar a uma autoridade única poderosa, autorizada para atuar em seu nome, porque se todos os indivíduos agissem simultaneamente, não haveria governo efetivo, seguro e pacífico.

A relação súdito-soberano, o poder do soberano ou a soberania implica no emprego autorizado, e assim, legitimado, dos poderes do Estado pela pessoa ou conjunto de pessoas considerado soberano.

Afinal, a soberania seria criada por “um ato de transferência, no qual o cargo do soberano se funda na outorga de um direito de representação”.¹³

Nisto, compreende-se que fora da esfera de influência estatal ainda existirá a ameaça da guerra permanente, entretanto, dentro do território controlado pelo Estado, seria possível manter a ordem social. HOBBS justifica a soberania como instrumento garantidor de segurança dos homens.

Resumidamente, explica de forma geral HELD que para HOBBS e BODIN, a soberania significava um poder absolutamente supremo, ligado ao monarca soberano. Para John LOCKE, a soberania era constituída de uma noção de soberania popular, na qual, haveria uma transferência do poder do povo ao governante. O poder soberano é do povo e ele o transfere ao governante. Para

¹² SILVA, Roberto Luiz. Soberania Estatal no Contexto do Direito Comunitário e da Integração. In: _____ GUERRA, Sidney e SILVA, Roberto Luiz. Soberania: antigos e novos paradigmas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p.312

¹³ “es creada por el acto de la transferencia, el cargo del soberano se funda en el otorgamiento del derecho de representación”. Tradução da autora. c.f.: HELD, op.cit., p. 64.

ROUSSEAU, por sua vez, a soberania não é transferida. Ela permanece no povo. Sendo que o representante não detém o poder, mas sim, ocupa um cargo. Se não o executar eficientemente, pode ser destituído.¹⁴

Assim sendo, o Estado centralizado foi inicialmente marcado pelo domínio dos governantes absolutistas que exigiam poderes supremos para si. Mas o discurso da soberania colocou em voga um debate sobre esta exigência e sobre a posição do Estado em relação às demais esferas da sociedade, à outras coletividades e corpos sociais.

À medida que a esfera do Estado soberano era articulada com maior clareza e que a esfera da autoridade estatal se expandia, os efeitos não se limitavam a concentração do poder político. Entretanto, mantinham a comunidade política associada à idéia da necessidade de manter fronteiras territoriais fixas para perpetuar a existência do próprio Estado.

1.2. SOBERANIA WESTFALIANA

Soberania implica “a aceitação estatal da independência, é dizer, cada Estado afirmar possuir direitos exclusivos de jurisdição sobre um território e uma população particular”.¹⁵ Neste contexto de relações entre Estados, o princípio da igualdade soberana de todos os Estados foi gradualmente adotado como o princípio supremo

¹⁴ Ibid., p.62-67.

¹⁵ “la soberanía implica la aceptación estatal de la independencia; es decir, cada Estado afirma poseer derechos exclusivos de jurisdicción sobre un territorio u una población particulares”. Tradução da autora. c.f.: Ibid., p. 101.

para governar a conduta formal dos Estados, independentemente de qual seja o seu regime em particular.

Neste momento, abre-se uma reflexão sobre a consolidação do Estado moderno como principal ator na sociedade internacional moderna pautado pelo conceito de soberania absoluta, concebido conforme entendimentos dos estudiosos acima analisados.

Este sistema interestatal é um modelo de ordem internacional que pode ser chamado de westfaliano, que possui esta denominação em referência a Paz de Westfalia de 1648 a qual colocou fim a fase alemã da Guerra dos 30 Anos e estabeleceu, pela primeira vez, o princípio da soberania territorial nos assuntos interestatais.

Com isto, o Estado moderno se apresenta “na sociedade internacional, como um poder soberano - uma potência – idêntica a todos os demais países, estando, conseqüentemente, livre de qualquer vínculo de dependência ou de subordinação a outros poderes inferiores ou superiores”.¹⁶

Entretanto, este sistema se mostrou perigoso, ao passo que, se não existe, no sistema internacional alguém que detenha o monopólio da violência legítima, todos os seus atores, e aqui se entenda, todos os Estados, poderiam dispor legitimamente da força, levando ao entendimento de que o Estado soberano teria o direito de conduzir-se ao seu bel prazer em relação aos outros Estados na defesa de seus interesses.

Sobre isto, ressalta Marcel MERLE que se considerarmos uma análise no âmbito internacional, não poderia ser imposta nenhuma lei, já que não existia

¹⁶ BEDIN, op.cit., p. 160.

nenhuma autoridade que garanta a sua aplicação, e, sendo um Estado propriamente anárquico, cada coletividade soberana estaria autorizada a impor, a seus próprios riscos e vontades, os direitos de conservação que apenas encontravam limites no exercício dos mesmos direitos de outros Estados soberanos.¹⁷

Para HELD uma sociedade internacional pautada pelo modelo westfaliano de Estado teria as seguintes características: Estados soberanos não reconhecem nenhuma autoridade superior; o processo de criação do Direito, de resolução de disputas e execução de leis estariam basicamente nas mãos dos Estados individuais; o direito internacional se orienta com o estabelecimento de regras mínimas de coexistência; a responsabilidade por ações ilegais transfronteiriças é um assunto privado de cada Estado; todos os Estados são considerados iguais perante a lei; as disposições legais não tomam conta de assimetrias no poder; e, as diferenças entre os Estados são resolvidas por intermédio do emprego da força e da violência.¹⁸

Sendo assim, o principal efeito da assinatura da Paz de Westfalia, no cenário internacional, se deu com o reconhecimento de uma sociedade internacional formada por Estados iguais e soberanos, e esta soberania, concebida de uma completa e absoluta.

Na prática, a consolidação do sistema moderno de Estados não foi, de forma alguma, um processo uniforme, afetando cada Estado e cada região de uma forma particular. Este modelo de Estado, com a soberania westfaliana, foi marcado pela

¹⁷ MERLE, Marcel. Sociologia das relações internacionais. Trad. Ivonne Jean. Brasília: UNB, 1891. p.19.

¹⁸ HELD, op.cit., p. 105.

hierarquia (domínio dos Estados do oeste sobre leste e dos Estados do norte sobre o sul) e pela desigualdade. Afinal, “o poder efetivo que a soberania confere a um Estado está, em importante medida, conectado com os recursos a sua disposição”.¹⁹ Assim, como os recursos vão variar de acordo com a hierarquia internacional em que aquele Estado está inserido observam-se efeitos mais extensos de desigualdades em países com inferior hierarquia internacional, o que implica em autonomia e soberania débeis.

2 A SOBERANIA NA SOCIEDADE INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA

Após o advento das duas guerras mundiais, a comunidade internacional percebeu que havia falhas neste modelo westfaliano e na concepção de soberania absoluta para os Estados. Os Estados, desta forma, buscam, por meio de um consenso, alterar a estrutura do Estado-nação, visando o conter o uso da força física e da violência. Assim, apesar de diversas críticas frente ao modelo westfaliano de Estado, foi após a Segunda Guerra Mundial que se promoveu e aceitou ampliadamente um “novo modelo de direito e de governabilidade internacional”.²⁰

Dentre os diversos instrumentos assinados pós guerras, destaca-se a Carta da ONU de 1945, a qual assinala o nascimento de um novo direito internacional e o fim do velho paradigma – o modelo Westfalia – que se firmara três séculos antes com o

¹⁹ “el poder efectivo que la soberanía confiere a un Estado está, em importante medida, conectado com los recursos a su disposición”. Tradução da autora. c.f.: HELD, op.cit., p. 108.

²⁰ Ibid., p. 112.

término de outra guerra europeia dos trinta anos. Para FERRAJOLI, esta carta seria equivalente a um verdadeiro contrato social internacional, com o qual o direito internacional muda estruturalmente.²¹

As relações internacionais adquiriram grande complexidade, polaridade incerta entre os seus principais atores, aumentando o vínculo de interdependência e de cooperação entre os diversos sujeitos internacionais. Este panorama levou a um enfraquecimento profundo da sociedade internacional moderna, gerando a possibilidade e a necessidade de uma mudança paradigmática.

Muitos ressaltam que a crise do Estado-nação acabou decorrendo da transnacionalização da economia, respaldada pela teoria do neoliberalismo, em face da gradual erosão da soberania, da obsolência das fronteiras nacionais, do retraimento da esfera pública em favor do mercado e da perda dos direitos políticos dos cidadãos como resultados da diminuição de sua participação política.²²

Assim, para Irinei STRANGER, as características da sociedade atual e a sua complexidade levam a interpenetração dos grupos e o aumento das relações entre Estados levam ao desenvolvimento de uma solidariedade internacional, transformando progressivamente a sociedade tradicional em uma verdadeira comunidade organizada.²³

2.1. ELEMENTOS DESTA TRANSIÇÃO

²¹ FERRAJOLI, op.cit., p. 40.

²² LIMA, Abili Lázaro Castro de. Globalização Econômica e Crise dos Estados Nacionais. In:___ FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). Repensando a Teoria do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.155.

²³ STRANGER, Irineu. Relações Internacionais. São Paulo: LTr, 1998. p. 89.

Vários elementos contribuíram para a mudança do Estado moderno para o Estado contemporâneo e a conseqüente alteração no conceito de soberania. Citar-se-á no presente artigo os seis principais elementos que contribuíram para esta limitação da soberania westfaliana.

O primeiro a ser destacado seria o surgimento de novos atores internacionais, como as organizações internacionais, empresas transnacionais e as organizações não-governamentais (ONGs). Uma organização que merece destaque neste cenário é a Organização das Nações Unidas (ONU). Afinal, com a criação destes novos atores, a hierarquia, antes plenamente verticalizada, passa a presenciar a necessidade de uma horizontalização. Com a existência de um ente criado consensualmente por diversos Estados, estes passam a observar a necessidade de respeitar os postulados consensualmente gerados.²⁴

Outro elemento que afronta a soberania individual do Estado seria o desenvolvimento do direito internacional o qual impõe normas que buscam regular às relações internacionais entre os Estados, inclusive dentro do âmbito estatal quando da proteção de direitos dos cidadãos, como os direitos humanos. Acrescenta HELD, que todas as disposições do direito internacional implicam em um gradual abandono do princípio absolutista da soberania estatal. Isto se daria por respeito à autonomia dos sujeitos e, ainda, devido à um amplo conjunto de direitos

²⁴ Não é objetivo do presente estudo analisar profundamente a Organização das Nações Unidas. Entretanto, apenas se ressalta que a mesma, apesar de ter propiciado diversos avanços e benesses na ordem mundial internacional, ainda carece de diversos problemas, como, de caráter primordial, o poder de veto de apenas cinco nações em detrimento do posicionamento das demais. Infelizmente, esta característica acaba dificultando, ou ainda, inviabilizando diversas posturas e atitudes que seriam positivas em um âmbito mundial para o desenvolvimento e a cooperação das nações.

humanos que criam princípios ordenadores de assuntos políticos que, quando efetivamente instituídos, poderão delimitar e reduzir o princípio da soberania estatal.²⁵

Um terceiro elemento seria a internacionalização do processo de elaboração de decisões políticas. Com o crescimento das novas formas de associações políticas, há uma rápida expansão dos vínculos transnacionais, crescente interpenetração da política externa na doméstica e o desejo da maioria dos Estados em possuir uma forma de governo e regulação internacional que possa afrontar os problemas políticos coletivos.²⁶ A elaboração de normas internacionais, sejam em tratados ou em organizações específicas, acabam afrontando a soberania do Estado a partir do momento em que, para este ser integrado em um âmbito específico mundial, normalmente relacionado a questões de ordem econômica, deverá se submeter àquelas regras.

Um quarto elemento seria os poderes hegemônicos e estruturas de segurança internacional, os quais se contrapõem com uma idéia de Estado como um ator militar e estrategicamente autônomo no desenvolvimento do sistema global de Estados. Ou seja, a inserção de um Estado individual na ordem global impõe restrições quanto à sua política exterior e defesa de seu governo. Esta interconexão dos Estados e das sociedades leva ao entendimento de que “a política de segurança de um país tem conseqüências diretas para o outro, e, a dinâmica do

²⁵ HELD, op.cit., p. 133.

²⁶ Ibid., p.138.

sistema de segurança da ordem global como um todo, tem conseqüência para cada uma das nações”.²⁷

Outro elemento a ser destacado, como quinto elemento limitador, seria a identidade nacional e globalização da cultura. Afinal, com a consolidação da soberania estatal nos séculos XVIII e XIX houve uma promoção da identidade do povo como sujeito, como cidadão. O cidadão que estava sujeito a jurisdição daquele Estado foi progressivamente compreendendo que pertencia àquela comunidade, bem como que àqueles seriam os direitos e obrigações que teria direito e aos quais deveria se sujeitar. Com o desenvolvimento dos veículos de comunicação ocorreu o que pode ser denominado de “globalização cultural”²⁸. As pessoas possuem cada vez mais contato com pessoas de outros países, outras culturas e outros pensamentos. Neste sentido, principalmente com o advento da internet, o mundo passa a não ter mais uma fronteira cultural rígida, ao passo que, estimulam-se novas formas de identidades culturais, ao mesmo tempo reavivando, intensificando ou, por vezes, destruindo, as antigas.

Um último elemento a ser destacado seria a economia mundial. A economia e o mercado internacional geram grande dissonância com o conceito tradicional e westfaliano de soberania. Dois processos econômicos internacionais são os principais responsáveis por esta quebra de fronteiras: a internacionalização da produção e a internacionalização de transações financeiras.²⁹ Assim, vislumbra-se que as normas e ordenamentos jurídicos nacionais destinados ao controle e à

²⁷ “La política de seguridad de un país tiene consecuencias directas para La de outro; y La dinámica del sistema de seguridad del orden global como um todo tiene consecuencias para cada una de las naciones”. Tradução da autora. c.f.: Ibid., p.150.

²⁸ Ibid., p.154.

²⁹ Ibid., p.163.

promoção dos mercados perderam o seu significado tradicional na maioria dos casos, ou seja, diminui-se consideravelmente a capacidade dos Estados individuais de controlar seu próprio futuro.

Assim sendo, a operação dos Estados em um sistema internacional cada vez mais complexo limita a sua autonomia e menospreza progressivamente a sua soberania. Todas as concepções que interpretam a soberania como uma forma de poder política indivisível e ilimitado, como a westfaliana, restam obsoletas.

A soberania deve hoje ser concebida como uma “faculdade dividida entre múltiplos agentes – nacionais, regionais e internacionais – e limitada pela natureza desta pluralidade”.³⁰

Para FERRAJOLI os limites a soberania absoluta e selvagem do Estado podem ser resumidos, principalmente, em dois fatores gerais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos³¹, no sentido que estes foram os principais argumentos e fundamentos da Carta da ONU de 1945 e da Declaração universal dos direitos do homem de 1948, impondo um fim ao conceito absoluto de soberania.

En resumen

Assim, pode ser constatado que com o surgimento dos novos atores internacionais, o desenvolvimento do direito internacional, a internacionalização do processo de elaboração de decisões políticas, o surgimento de poderes hegemônicos e estruturas de segurança internacional, a identidade nacional e globalização da cultura e a economia mundial, caracteriza-se uma sociedade internacional contemporânea em que o conceito de soberania não pode mais ser

³⁰ Ibid., p.169.

³¹ FERRAJOLI, op.cit., p. 39-40.

concebido como absoluto. Os Estados modernos acabam perdendo boa parte de sua autonomia e soberania, sendo assim, prejudicados em seu pressuposto fundamental: “de ser uma comunidade política dotada de poder soberano”.³²

Esta ordem internacional pós-westfaliana não acaba com o conceito de Estado, muito menos com o conceito de soberania, entretanto, passa o Estado a não ser mais o único sujeito de direito internacional, e a sua soberania, a não ser mais absoluta, mais sim, condicionada a um consenso internacional.

3 QUAIS AS CONSEQÜÊNCIAS DESTA MUDANÇA?

Tal como previu Hans KELSEN há mais de oitenta anos, em 1920, “o conceito de soberania deve ser radicalmente mudado. É esta a revolução da consciência cultural da qual necessitamos em primeiro lugar”.³³

A ordem internacional contemporânea pode ser caracterizada pela existência de um sistema de Estados soberanos com o desenvolvimento de uma estrutura de poder e autoridade. Entretanto, muitas destas estruturas são débeis e não possuem mecanismos eficazes de governabilidade.

Ou seja, hoje, o Estado-nação possui ainda grande força e papel no cenário mundial, mas está limitado pela ordem internacional. O Estado acaba se transformando em “uma arena fragmentada de elaboração de políticas, permeado

³² BEDIN, op.cit., p. 353.

³³ KELSEN, Hans. O problema da soberania e a teoria do direito internacional. Contribuição para uma doutrina pura do direito. 1920. Trad. A.Carrino. Milão: Giuffré, 1989. p.469.

por grupos internacionais (governamentais ou não governamentais), assim como por entidades e forças nacionais”.³⁴

As opções dos Estados são reduzidas devido à expansão das forças e relações internacionais restringindo a influência dos governos individuais sobre os seus cidadãos nacionais.

Por óbvio que isto leva ao aumento do nível de integração política dos Estados, facilitando a elaboração de negociações, acordos, instituições multilaterais para buscar controlar os efeitos gerados pela interconexão dos Estados e pelas limitações impostas à sua soberania.

3.1. EFEITOS DESTA NOVA CONCEPÇÃO

Um dos principais efeitos seria o crescimento de instituições, organizações e ordenamentos de ordem mundial que visam organizar e discutir assuntos globais. Esta nova política global implicaria em um processo de tomada de decisões “multiburocráticas entre e dentro das burocracias governamentais e internacionais, criando um marco pelo qual serão redefinidos os direitos e as obrigações, os poderes e as capacidades dos Estados”.³⁵

Outros efeitos que poderiam ser propostos, no entendimento de BEDIN³⁶, seriam:

³⁴ HELD, op.cit., p.118.

³⁵ Ibid., p.120.

³⁶ BEDIN, op.cit., p. 362.

- O aumento dos conflitos e da violência mundiais, levando inclusive ao colapso definitivo da humanidade tal qual a compreendemos, como um suicídio coletivo do ser humano;
- A exacerbação do domínio das empresas transnacionais e do domínio do poder econômico, ou ainda, do horror econômico, em uma espécie de supremacia sem precedentes de lógica;
- O estabelecimento de determinadas regras e regimes específicos, constituindo o que se tem denominado de governança global, uma estrutura política sem governo mundial.

O autor opta por acreditar que o mais favorável a humanidade como um todo seria a terceira hipótese. Entretanto ressalta que, para que isto ocorra, deverá haver “um fortalecimento das redes de comunicação entre os diversos atores internacionais e a formação de regimes internacionais específicos cada vez mais sólidos”.³⁷ Devendo ainda, haver um apoio a valores, culturas e costumes democráticos, visando o estabelecimento da paz, cultura da não-violência, e da solidariedade entre os povos.

Para HELD, os efeitos desta cooperação internacional e desta diminuição do conceito absoluto de soberania estatal, levam às seguintes conseqüências:³⁸

- Proliferação de agentes, organizações e instituições regionais, internacionais e transnacionais;
- Crescimento da interconexão mundial em uma serie de dimensões: econômica, política, tecnológica, comunicativa e jurídica;
- Crescente permeabilidade das fronteiras;

³⁷ Id.

³⁸ HELD, op.cit., p. 121.

- Diminuição da capacidade dos estados para gerar instrumentos políticos idôneos para controlar o fluxo de bens e serviços;
- Crescimento da necessidade dos Estados de cooperar entre si para controlar certas conseqüências políticas;
- Aumentos das agências e instituições internacionais, expansão dos ordenamentos, desenvolvimento das organizações internacionais e da diplomacia multilateral, ampliação do alcance do direito internacional e a cooperação com atores e processos não estatais;
- Criação de um sistema de governo internacional que, como um de seus resultados, respalda e redefine o poder dos Estados; e,
- Criação de um sistema global interdependente, que não obstante sua fragilidade e vulnerabilidade ante as trocas nos recursos, crenças religiosas, ideológicas e tecnológicas.

FERRAJOLI, por sua vez, possui um ponto de vista negativo em relação a esta mudança, pois afirma que é fruto de uma perspectiva imposta. Entende que hoje, ainda estamos vivenciando uma crise não menos radical do que aquela que estava presente quando do nascimento do Estado moderno. Afirma isto pela existência do poder destrutivo das armas nucleares, agressões ao meio ambiente, aumento das desigualdades e misérias, explosão de conflitos étnicos e intranacionais dentro dos próprios Estados. Entretanto, aponta como ponto positivo o fato de que com a rapidez das comunicações, “nenhum acontecimento no mundo nos é alheio e nenhuma parte do mundo nos é estranha”.³⁹

³⁹ FERRAJOLI, op.cit., p. 47.

Assim, podemos constatar que com a globalização e as mudanças geradas nos Estados, bem como no que se pode entender por soberania gerou efeitos e conseqüências tanto de ordem positiva como negativa.

O importante é conhecê-los e entender que os atores no cenário internacional, como um todo, sejam estes representados pelos Estados, as organizações internacionais, as organizações não governamentais, as empresas transnacionais ou os indivíduos, são responsáveis por manter e validar as conseqüências positivas, e por sanar ou reduzir as conseqüências maléficas.

3.2. DESAPARECIMENTO DO ESTADO NAÇÃO?

Todos estes efeitos gerados com a mudança de paradigma sobre o Estado nação e o conceito de soberania podem levar ao entendimento falacioso que não existem mais Estados soberanos na ordem global.

Apesar de radicalmente abalados em suas prerrogativas, não se apagam o princípio da soberania nem o Estado-nação, tanto que se limitam drasticamente, ou simplesmente anulam, as possibilidade de projetos de capitalismo nacional e socialismo nacional.

Para Fernando Gustavo KNOERR a soberania da modernidade, entendida conforme Jean BODIN, sofre uma *capitis deminutio*, transformando-se na soberania relativa, sendo que o Estado não seria mais o soberano, mas sim, um sócio do capital privado que não conhece fronteiras.⁴⁰

⁴⁰ KNOERR, Fernando Gustavo. Representação Política e Globalização. In: _____ FONCESA, Ricardo Marcelo. Repensando a Teoria do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 173-176.

Outros dois autores importantes a serem considerados nesta questão são Milton SANTOS e Boaventura de Sousa SANTOS.

Milton SANTOS entende que com esta mudança de paradigmas, a contradição entre o externo e o interno aumentou, ou seja, com a globalização, tem-se um território nacional de economia internacional. O território continua existindo, afinal, as normas pública que o regem são da alçada nacional, ainda que as forças mais ativas do seu dinamismo atual tenham originado em território externo.⁴¹ No mesmo entendimento, Boaventura de Sousa SANTOS afirma que o Estado continua forte, apesar de não ser mais um centralizador, mas sim, um articulador ou coordenador.⁴²

No contexto internacional, o Estado acaba, pelos mais diversos motivos, como anteriormente apresentado neste trabalho, sendo compelido a abdicar de parcela de sua soberania para poder ser inserido no contexto internacional e sobreviver na ordem contemporânea.

O conceito de Estado, como agente dotado de soberania, que teria a capacidade e a legitimidade de ditar regras e normas dentro do seu território, foi, gradualmente, “sendo substituído pelo princípio da integração supra-estatal, em que o Estado, para não abrir mão de sua capacidade de policiar a lei e a ordem, buscava alianças, e, entregava, voluntariamente, cada vez mais, a sua soberania”.⁴³

⁴¹ SANTOS, Milton. Por uma Outra Globalização: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 76 e ss.

⁴² SANTOS, Boaventura de Sousa. Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. In: _____ Os Sentidos da Democracia: políticas do dissenso e hegemonia global.

⁴³ FREITAS, Ney José de. Globalização, Neoliberalismo e Direito do Trabalho. In: _____ FONCESA, Ricardo Marcelo. Repensando a Teoria do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 224-225.

Entretanto, paradoxalmente, esta ordem internacional, apesar de enfraquecer a autonomia e a soberania dos Estados individuais, necessita da presença e da existência destas instituições. No mesmo entendimento FREITAS: “o Estado, todavia, paradoxalmente, é necessário ao novo modelo, desde que amoldado aos interesses do capital e desde que se flexibilize o conceito de soberania”.⁴⁴

A soberania, no contexto contemporâneo não passa de uma competência “delegada pela comunidade internacional, no interesse geral da humanidade, o que resulta no entendimento de que existe não só um direito internacional, mas também um direito supranacional, estando a liberdade do Estado circunscrita tanto por um como por outro”.⁴⁵

Este conceito contemporâneo de soberania deve buscar colocar o ser humano no centro das decisões, ou seja, a limitação do poder estatal deve estar em prol da proteção da pessoa humana. “Ao se comprometerem mutuamente através de tratados internacionais, sobretudo de direitos humanos, os Estados reduzem as suas reservas de poder, limitando assim a sua soberania”.⁴⁶

Esta soberania no plano internacional pressupõe igualdade entre os Estados. O Estado é soberano, mas é apenas soberano no limite de suas competências nacionais. Ele não poderá ser soberano em relação aos demais Estados da ordem global. Assim sendo, o Estado apenas será soberano se o seu direito positivo for soberano, sendo que, o Direito Internacional tem legitimidade para atuar no âmbito dos Estados que ratificarem os tratados internacionais.

⁴⁴ Ibid. p.225.

⁴⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e da aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p.335.

⁴⁶ Ibid. p. 334.

Neste sentido, não se pode dizer que não existe soberania, quando um Estado, por meio de sua autonomia, autodeterminação e soberania, ratifica um tratado internacional e se compromete a respeitar determinados direitos ou a observar determinados procedimentos ou obrigações.

Ou seja, de acordo com este entendimento, quando um Estado ratifica um tratado de proteção aos direitos humanos, ele não está abrindo mão de sua soberania, (entendida de acordo com a concepção contemporânea), mas, muito pelo contrário, ao fazê-lo, pratica um verdadeiro ato soberano e o faz em conformidade com a sua constituição.⁴⁷

Sendo assim, o exercício da soberania passa a ser feito de forma compartilhada entre todos os Estados que compõem a comunidade e entre a comunidade e seus Estados-membros. Hoje, podemos vislumbrar um fenômeno político denominado de supranacionalidade, o qual poderia ser caracterizado, nos entendimentos de SILVA, como a existência de uma esfera político-jurídica na sociedade internacional contemporânea, que, convivendo com todos os Estados soberanos, seria delimitada “pelo agrupamento de Estados, que embora soberanos, estão vinculados, entre si, por uma autolimitação, delegação e compartilhamento de suas soberanias com a primazia de um poder político regional e coletivo, de natureza estatal, mas desprovido de autoconstituição”.⁴⁸

De acordo com toda a análise realizada neste estudo, conclui-se que não se pode mais ser concebida uma soberania westfaliana, mas sim, uma soberania adaptada às novas tendências, posições e ordenamentos mundiais, que busque o respeito à paz, à ética, à cultura e diversidade dos povos. A Carta da ONU e as

⁴⁷ MAZZUOLI, op.cit., p. 339.

⁴⁸ SILVA, op.cit., p. 324.

Declarações e Convenções sobre os Direitos não podem apenas ser consideradas como instrumentos formais, mas sim, com a internacionalização do direito pelos Estados e elaboração e aplicação dos seus postulados, devem garantir, efetivamente, os direitos que postulam.

CONCLUSÃO

Durante a evolução deste trabalho, buscou-se demonstrar as diferentes concepções do conceito de soberania que foram elaboradas durante o desenvolvimento do Estado e da sociedade. A idéia de soberania moderna surge no final do século dezesseis, com a Paz da Westfalia, atrelada a idéia de Estado com poder absoluto em toda a sua plenitude, a soberania seria um poder absoluto e perpétuo, próprio do Estado. Esta noção de soberania westfaliana leva o Estado a se desprender da organização medieval de poder, pois se estrutura em um poder único e concentrado visando se estabelecer como única fonte de monopólio dentro de um determinado território.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, bem como de acordo com o cenário político internacional, alguns teóricos começam a repensar a teoria da soberania no Estado moderno. Eis que, com a concepção de uma nova internacional contemporânea, o conceito absoluto de soberania acaba sendo relativizado para manter o Estado no contexto global.

A soberania no século XXI passa a ser vista como um feixe de competência que o Estado possui que lhe é outorgado pela ordem jurídica internacional. O Estado

soberano é aquele que se encontra direta e imediatamente subordinado à ordem jurídica internacional.⁴⁹

Além da limitação exercida pelo Direito Internacional, ressaltou-se no presente trabalho o surgimento dos novos atores internacionais, a internacionalização do processo de elaboração de decisões políticas, o surgimento de poderes hegemônicos e estruturas de segurança internacional, a identidade nacional e globalização da cultura e a economia mundial.

Analisaram-se os principais efeitos gerados na sociedade global frente a esta mudança de paradigmas do conceito de soberania westfaliana (absoluta), para o conceito relativizado, sendo que, dentre vários efeitos, ressaltou-se uma maior comunicação de âmbito global, a qual acaba gerando uma globalização cultural, a criação de normas e ordenamentos internacionais e o crescimento da interconexão mundial em uma série de dimensões, seja a econômica, a política, a tecnológica, a comunicativa ou a jurídica.

Frente ao questionamento se haveria desaparecido o Estado-nação e a soberania, chegou-se a conclusão que estes ainda se mostram presentes e necessários no panorama mundial. Entretanto, passaram por uma reformulação de concepções e estruturas para que pudessem continuar presentes e participativos no âmbito internacional na sociedade global contemporânea. Afinal, como entende Peter HÄBERLE fundamentalmente não se tem mais o conceito clássico de soberania e, se ainda o precisamos, com certeza este se relativizou. Sendo que

⁴⁹ MELLO, Celso A. A Soberania através da História. Anuário de Direito e Globalização. v.1. A Soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.8

ainda afirma que hoje o conceito deve se dar no pensamento de abertura ao exterior e solidariedade com os outros povos.⁵⁰

O conceito contemporâneo de soberania deve estar pautado em uma proteção cada vez mais completa dos cidadãos e em um respeito amplo aos seus direitos e diferenças. A soberania deve hoje ser compreendida como um instrumento que o Estado possui para buscar realizar, juntamente com a parceira e a ajuda da ordem internacional, políticas favoráveis ao crescimento sócio-econômico e cultural de sua sociedade, respeitando os direitos humanos, e lutando para que este mundo, cada vez mais sem fronteiras, não desrespeite seus filhos, cada vez mais carentes de direitos, garantias e segurança.

⁵⁰ MALISKA, Marcos Augusto. Entrevista com Peter Häberle. Estado Constitucional Cooperativo, Democracia e Parlamento em Instituições Supranacionais e Intergovernamentais.p.75 – 81. In: ____ Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Unibrasil. n. 07 Jan/Dez 2007. Curitiba: Unibrasil: 2007. p. 75

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BEDIN, Gilmar Antonio. A Sociedade Internacional e o Século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária. Ijuí: Unijuí, 2001.
- BODIN, Jean. Los seis libros de La República. Trad. Pedro Bravo Gala. 2.ed. Madrid: Tecnos, 1992.
- CASELLA, Paulo Borba e LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. Et. al. Direito da Integração. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Humanos e Democracia. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 2.ed. São, Paulo, Saraiva, 2001.
- DERANI, Cristiane. Globalização e Soberania. Curitiba, Juruá, 2004.
- FERRAJOLI, Luigi. A Soberania no Mundo Moderno. São Paulo: Martin Fontes, 2002
- FONSECA, Ricardo Marcelo. (org.) Repensando a Teoria do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- FREITAS, Ney José de. Globalização, Neoliberalismo e Direito do Trabalho. In: _____
FONCESA, Ricardo Marcelo. Repensando a Teoria do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 213-237.
- FURLAN, Fernando de Magalhães. Integração e Soberania: o Brasil e o Mercosul. São Paulo, Aduaneiras, 2004.
- HELD, David. La democracia y el orden global: del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós Ibérica, 1997.

KELSEN, Hans. O problema da soberania e a teoria do direito internacional. Contribuição para uma doutrina pura do direito. 1920. Trad. A.Carrino. Milão: Giuffré, 1989.

KNOERR, Fernando Gustavo. Representação Política e Globalização. In:____ FONCESA, Ricardo Marcelo. Repensando a Teoria do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 164-180.

KRITSCH, Raquel. Soberania: a construção de um conceito. São Paulo: Humanitas FFLCH/USP: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. Globalização Econômica e Crise dos Estados Nacionais. In:___ FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). Repensando a Teoria do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.151-161.

LIMA, José Antonio Farah Lopes. Constituição Européia e Soberania Nacional. Leme: JH Mizuno, 2006.

MALISKA, Marcos Augusto. Entrevista com Peter Haberle. Estado Constitucional Cooperativo, Democracia e Parlamento em Instituições Supranacionais e Intergovernamentais.p.75 – 81. In: ____ Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Unibrasil. n. 07 Jan/Dez 2007. Curitiba: Unibrasil: 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e da aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MELLO, Celso A. A Soberania através da História. Anuário de Direito e Globalização. v.1. A Soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MENEZES, Wagner. (org.). O Direito Internacional e o Direito Brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek. Ijuí: Unijuí, 2004.

MERLE, Marcel. Sociologia das relações internacionais. Trad. Ivonne Jean. Brasília: UNB, 1891. p.19.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. In: Os Sentidos da Democracia: políticas do dissenso e hegemonia global.

SANTOS, Milton. Por uma Outra Globalização: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, Roberto Luiz. Soberania Estatal no Contexto do Direito Comunitário e da Integração. In: _____ GUERRA, Sidney e SILVA, Roberto Luiz. Soberania: antigos e novos paradigmas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p.310-325.

STRANGER, Irineu. Relações Internacionais. São Paulo: LTr, 1998.